



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477438 - BA (2023/0344968-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO LUIS TAVARES TRINDADE
ADVOGADOS : ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS - BA010546
JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI - BA016835
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : FABIO FRASATO CAIRES - BA028478

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA E ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 83 DO STJ E 282 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 394 e 396 do Código Civil e por prejudicar o exame da divergência da alínea *c* em razão do afastamento da tese pela alínea *a*.
2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão de veículo, com consolidação da propriedade, e reconvenção/ação própria de indenização por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a busca e apreensão, declarou consolidada a propriedade e a posse em favor do autor, julgou improcedentes a reconvenção e a ação indenizatória e condenou ao pagamento de honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 394 e 396 do Código Civil, com descaracterização da mora por tentativa de pagamento e obstáculos do credor; (ii) saber se houve violação dos arts. 187 e 422 do Código Civil, com incidência do adimplemento substancial para preservar o contrato e afastar a consolidação; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão reconheceu que a mora decorre do simples vencimento e que se comprovou a inadimplência e a regularidade da notificação nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969, razão pela qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quanto ao adimplemento substancial, não houve prequestionamento específico dos arts. 187 e 422 do Código Civil, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

8. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão reconhece que a mora decorre do simples vencimento e que a notificação e a consolidação observaram o Decreto-Lei n. 911/1969. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese de adimplemento substancial, sob os arts. 187 e 422 do Código Civil, não foi objeto de análise nem de embargos de declaração. 3. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* obsta o exame do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; DL n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CC, arts. 394, 396, 187, 422; CPC, arts. 85, §§ 11, 2º, 188, 373, II, 1.001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.183.860/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgados em 8/5/2025; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 9/8/2023; STJ, REsp n. 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 23/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.168.221/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 9/11/2022; STJ, AREsp n. 2.750.903/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477438 - BA(2023/0344968-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO LUIS TAVARES TRINDADE
ADVOGADOS : ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS - BA010546
JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI - BA016835
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : FABIO FRASATO CAIRES - BA028478

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA E ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 83 DO STJ E 282 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 394 e 396 do Código Civil e por prejudicar o exame da divergência da alínea *c* em razão do afastamento da tese pela alínea *a*.
2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão de veículo, com consolidação da propriedade, e reconvenção/ação própria de indenização por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a busca e apreensão, declarou consolidada a propriedade e a posse em favor do autor, julgou improcedentes a reconvenção e a ação indenizatória e condenou ao pagamento de honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 394 e 396 do Código Civil, com descaracterização da mora por tentativa de pagamento e obstáculos do credor; (ii) saber se houve violação dos arts. 187 e 422 do Código Civil, com incidência do adimplemento substancial para preservar o contrato e afastar a consolidação; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão reconheceu que a mora decorre do simples vencimento e que se comprovou a inadimplência e a regularidade da notificação nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969, razão pela qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quanto ao adimplemento substancial, não houve prequestionamento específico dos arts. 187 e 422 do Código Civil, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

8. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão reconhece que a mora decorre do simples vencimento e que a notificação e a consolidação observaram o Decreto-Lei n. 911/1969. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese de adimplemento substancial, sob os arts. 187 e 422 do Código Civil, não foi objeto de análise nem de embargos de declaração. 3. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* obsta o exame do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; DL n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CC, arts. 394, 396, 187, 422; CPC, arts. 85, §§ 11, 2º, 188, 373, II, 1.001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.183.860/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgados em 8/5/2025; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 9/8/2023; STJ, REsp n. 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 23/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.168.221/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 9/11/2022; STJ, AREsp n. 2.750.903/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTO LUIS TAVARES TRINDADE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ em relação à tese de violação dos arts. 394 e 396 do Código Civil e pelo prejudicado exame da divergência jurisprudencial deduzida com fundamento na alínea *c*, por já ter sido afastada a tese pela alínea *a*.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 685-686.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fls. 429-431):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIRMADA NOS AUTOS. PARTE QUE NÃO LOGROU PURGAR A MORA. CONSOLIDAÇÃO DO BEM EM FAVOR DO BANCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DOS BENS ASSESSÓRIOS ALEGADOS NA CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Apelante insurge-se contra ação que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, ao não reconhecer o direito de indenização por danos materiais ou morais. Nos autos, observa-se que o recorrente deixou de pagar as parcelas aludidas, alegando responsabilidade da parte ex adversa no inadimplemento. Todavia, para além da ausência de comprovação de pagamento dos valores devidos, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que de fato houve uma cobrança excessiva, em desacordo com os valores estabelecidos contratualmente, ou que o banco tenha imposto obstáculos abusivos ao pagamento.

2. Por sua vez, o banco réu, nos autos da ação de busca e apreensão, de n. 0400399-29.2012.8.05.0001, demonstrou o preenchimento dos requisitos descritos no Decreto-Lei n. 911/69. Sendo regular a consolidação do bem em favor do Apelado, não há falar em indenização por danos materiais ou morais, uma vez que apreensão do bem se deu em razão de ordem judicial legal, que, ao fim, foi confirmada pelo juízo de origem. Ademais, ainda que tenha ocorrido a determinação de devolução do bem após anulação da liminar, o recorrente demonstrou a ocorrência da venda, mediante leilão, em razão da liminar inicialmente concedida, bem como garantiu em juízo o valor do veículo, em decorrência de ordem judicial proferida nos autos da ação de busca e apreensão, preservando eventual direito do Recorrente, que não se consubstanciou no caso concreto. Quanto aos valores dos bens assessórios, como bem sinalizou o juízo primevo, não houve comprovação nesse sentido, portanto não sendo observado o art. 373, I, do CPC.

3. Portanto, não logra êxito a parte em demonstrar ser devido o julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial do banco, tampouco a procedência dos pleitos presentes em reconvenção.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 394 e 396 Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão recorrido reconheceu mora mesmo diante de tentativa de pagamento e de obstáculos criados pelo credor, além de ter considerado quitadas parcelas subsequentes sem afastar a mora;

b) 187 e 422 Lei n. 10.406/2002, já que o acórdão recorrido desconsiderou a boa-fé objetiva e a função social do contrato, reputando regular a busca e apreensão e a consolidação da propriedade apesar de adimplemento substancial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a inadimplência confirmou a mora e autorizou a consolidação do bem e a rejeição de danos, divergiu do entendimento dos julgados – REsp n. 272.739/MG e 469.577/SC, AREsp n. 155.885, e REsp n. 1.051.270 – .

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando improcedente a ação de busca e apreensão e procedente a reconvenção/ação indenizatória; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de mora à luz dos arts. 394 e 396 da Lei n. 10.406/2002 e a incidência do adimplemento substancial, com a consequente condenação por danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls. 644-647.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a apreensão do veículo e a consolidação da propriedade e da posse

plena e exclusiva em seu favor; a parte ré, em reconvenção e em ação própria, pleiteou indenização por danos materiais e morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de busca e apreensão, declarou consolidadas a propriedade e a posse do veículo em favor do autor, julgou improcedente a reconvenção e a ação de indenização, e condenou o réu ao pagamento de despesas e honorários, nos termos do art. 85 do CPC.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e, ao negar provimento à apelação, majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

I - Arts. 394 e 396 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que não incidiu em mora, pois buscou pagar as parcelas e o banco teria obstado o adimplemento, de modo que, não havendo fato imputável ao devedor, não poderia ser reconhecida a mora.

O acórdão recorrido concluiu que a mora decorre do simples vencimento, reconheceu a inadimplência das parcelas 24 e 25, afastou a prova de cobrança excessiva e assentou a regularidade da notificação e da consolidação nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969.

Assim, ao decidir que a mora decorre do simples vencimento e que se comprovou, por notificação e inadimplência, a regularidade da busca e apreensão, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ENDEREÇO ELETRÔNICO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve decisão de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, considerando válida a notificação extrajudicial por e-mail para comprovar a mora do devedor.

II. Questão em discussão

2. Controvérsia acerca da possibilidade de utilização do correio eletrônico (e-mail) para comprovar o cumprimento da exigência legal de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

III. Razões de decidir

3. Com a alteração introduzida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 ampliou as possibilidades de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, passando a dispor que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

4. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

4.1. Assim, por interpretação analógica, a notificação por correio eletrônico, quando encaminhada ao endereço eletrônico indicado pelo próprio devedor no contrato e acompanhada de comprovação idônea de seu recebimento, atende aos requisitos essenciais da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor fiduciante, uma vez cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à carta registrada com aviso de recebimento.

5. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado seu recebimento."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CPC/2015, arts. 188 e 373, II. Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.951.662/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 09.08.2023; STJ, REsp 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.

(REsp n. 2.183.860/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE MAS NÃO ENTREGUE. MOTIVO MUDOU-SE. MORA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/1969, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

3. No caso, a notificação não foi recebida porque a devedora estava ausente, e não havia nenhuma outra pessoa no imóvel, não podendo ser presumida sua má-fé por não estar ela presente no momento da entrega. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual - a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, que foram considerados protetórios -, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.168.221/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

II - Arts. 187 e 422 do CC

A parte recorrente afirma que houve adimplemento substancial e que o Tribunal deveria ter preservado o contrato com base na boa-fé e na função social, vedando a resolução por mora de pequena monta.

O acórdão recorrido decidiu com fundamento na inadimplência comprovada, na ausência de prova de cobrança indevida e na incidência do regime da alienação fiduciária do Decreto-Lei n. 911/1969, sem enfrentar,

especificamente, a tese de adimplemento substancial sob o prisma dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

A questão relativa à adimplemento substancial e aos arts. 187 e 422 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração sobre esse específico ponto.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, § 2º, E 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E ART. 51, IV C.C. § 1º DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, na qual se alegava descaracterização da mora em razão de abusividade de encargos remuneratórios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos dispositivos legais do Decreto-lei nº 911/69 e do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a descaracterização da mora foi corretamente aplicada; (iii) há dissídio jurisprudencial que justifique a reforma do acórdão recorrido.

3. A admissibilidade do recurso especial exige o prequestionamento da matéria, não bastando que a questão tenha sido suscitada, sendo necessário que o Tribunal a quo tenha emitido juízo de valor específico sobre os dispositivos legais tidos como violados.

4. O acórdão recorrido não exerceu juízo de valor acerca dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, e não foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, configurando ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico entre julgados que examinem hipóteses fático-jurídicas análogas, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. O pronunciamento judicial que determinou o arquivamento do processo, limitando-se a dar cumprimento à decisão superior, constitui despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, sendo irrecurável nos termos do art. 1.001 do CPC.

7. A impugnação recursal deve ser específica e dirigida aos fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficiente a alegação genérica de violação legal, configurando a incidência da Súmula n. 283 do STF quando ausente tal especificidade.

8. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.750.903/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio jurisprudencial, apontando julgados sobre adimplemento substancial e busca e apreensão.

O acórdão recorrido assentou a mora e a regularidade do procedimento fiduciário; a decisão de admissibilidade registrou que a tese foi afastada pela alínea *a* do permissivo constitucional.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.477.438 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0344968-3

Número de Origem:
04003992920128050001 4003992920128050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LUIS TAVARES TRINDADE

ADVOGADOS : ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS - BA010546

JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI - BA016835

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : FABIO FRASATO CAIRES - BA028478

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026